



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que *dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*, para acrescentar às informações contidas no Termo de Inscrição de Dívida Ativa o número de registro do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 5º

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualificação deficiente de devedores em execuções fiscais tem causado grandes constrangimentos a contribuintes homônimos, intimados a responder por dívidas que não lhes dizem respeito, o que, além de trazer intranquilidade, geralmente significa gastos injustos, com o único objetivo de provar o equívoco do fisco. Embora a Administração Fiscal, muitas vezes, disponha de dados detalhados dos devedores, a legislação atual, seguindo a linha do Código Tributário Nacional, não obriga nem indica a necessidade de maior individualização do contribuinte devedor no termo de inscrição de dívida ativa. É o que se pretende corrigir com a nossa proposição.





A solução natural, adotada no projeto, é o uso dos números do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal. Sendo esses registros únicos e compondo eles o mais confiável banco de dados oficial sobre os contribuintes, nada mais sensato e correto que se agregue a informação ao citado termo de inscrição na dívida ativa, a fim de prevenir equívocos na intimação de devedores.

O presente projeto é apresentado por sugestão do advogado Dr. Francisco Diego Sarmiento da Silva.

A nova redação que se pretende dar ao inciso I do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, tem o cuidado de não invalidar os termos de inscrição de dívida ativa que não contenham a informação, nem sempre disponível para os fiscos, ao indicar que ela só será exigida quando conhecida.

Com a certeza de estarmos contribuindo para a melhora da delicada relação entre o contribuinte e o fisco, apresentamos a presente proposição para debate e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no [artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

(...)



SF/13805.82503-41